



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1274604 - ES (2018/0080745-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GENOVEVA MINASSA
AGRAVANTE : MITRE MINASSA
AGRAVANTE : JORGE MINASSA
AGRAVANTE : NATALIA MINASSA DUARTE
AGRAVANTE : ISABEL MINASSA CARONE
AGRAVANTE : CHRISTINE MINASSA CARONE
AGRAVANTE : ROSILENE CARONE
AGRAVANTE : LUIS GUILHERME CARONE
AGRAVANTE : JOSE CARONE JUNIOR
ADVOGADO : RENATO RIZK MINASSA - ES009199
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA - RJ113167
BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. IPC. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. As teses suscitadas nos autos, quanto à coisa julgada e à preclusão, não tiveram o devido prequestionamento no Tribunal regional, o que fez incidir, na espécie, o teor da Súmula n. 211 do STJ.

2. O IPC é o índice de correção aplicável para a correção dos débitos judiciais referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme entendimento pacífico desta Corte acerca do tema.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1274604 - ES (2018/0080745-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GENOVEVA MINASSA
AGRAVANTE : MITRE MINASSA
AGRAVANTE : JORGE MINASSA
AGRAVANTE : NATALIA MINASSA DUARTE
AGRAVANTE : ISABEL MINASSA CARONE
AGRAVANTE : CHRISTINE MINASSA CARONE
AGRAVANTE : ROSILENE CARONE
AGRAVANTE : LUIS GUILHERME CARONE
AGRAVANTE : JOSE CARONE JUNIOR
ADVOGADO : RENATO RIZK MINASSA - ES009199
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA - RJ113167
BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. IPC. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. As teses suscitadas nos autos, quanto à coisa julgada e à preclusão, não tiveram o devido prequestionamento no Tribunal regional, o que fez incidir, na espécie, o teor da Súmula n. 211 do STJ.

2. O IPC é o índice de correção aplicável para a correção dos débitos judiciais referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme entendimento pacífico desta Corte acerca do tema.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GENOVEVA MINASSA e outros (GENOVEVA e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO NOS EXPURGOS DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS ESTABELECIDADA NO TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL PELO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE CÁLCULOS DA JF. PREVISÃO DE BTN. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DIVERSA PELOS IPCs. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- Trata-se de Agravo de a fim de reformar decisão que, entre outras definições, indeferiu o requerimento da parte credora de aplicação nos cálculos de liquidação dos índices de IPC para os meses de maio/90 e fevereiro/91, sob o fundamento de não constarem do título judicial e de não fazerem parte dos indexadores fixados para a correção das cadernetas de poupança previstos no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL e por fim homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que utilizou os parâmetros do aludido Manual, como o BTN para os períodos de maio/90e fevereiro /91, na forma do item 4.9.

2- O Conselho da Justiça Federal estabeleceu a maneira de se aplicara correção monetária (Resolução nº 561/2007, revogada pela Resolução nº 134/2010, esta revogada pela Resolução nº 267, de 02/12/2013), através do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal- instrumento este que tem o escopo de propiciar celeridade à prestação jurisdicional, com segurança e qualidade, por meio da uniformização e padronização de procedimentos, servindo, pois, como orientação na elaboração de cálculos, vez que esclarece a forma como os mesmos devem ser efetuados internamente pela Justiça Federal.

3- Definindo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que para os casos em que houver decisão judicial determinando a correção monetária dos valores apurados com base nos critérios adotados para as contas de poupança, como na presente hipótese, aplica-se o indexador BTN para o período de abril /90 a janeiro/91 e a TRD de fevereiro/91 a abril/93, descabendo a aplicação dos IPCs como pretendem os Agravantes.

4- Agravo de Instrumento improvido (e-STJ, fls. 331/332).

Os embargos de declaração opostos por GENOVEVA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 349/353).

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar, em parte.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, GENOVEVA e outros alegaram, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 293, 460, 467, 471, 473 e 474, todos do CPC/73, e 884 do CC, sustentando que a inclusão dos expurgos inflacionários na liquidação de sentença não viola a coisa julgada e a preclusão, bem como que o índice que reflete melhor a inflação para os meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 é o IPC.

Verifica-se, inicialmente, que as questões relativas à coisa julgada e à preclusão não foram objeto de debate no acórdão recorrido apesar da oposição dos embargos de declaração.

Ausente o prequestionamento, não é possível o conhecimento do recurso no ponto.

Quanto ao índice de correção monetária, merece reforma o acórdão recorrido, o qual concluiu o seguinte:

Como se vê, Definindo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que para os casos em que houver decisão judicial determinando a correção monetária dos valores apurados com base nos critérios adotados para as contas de poupança, como na presente hipótese, aplica-se o indexador BTN para o período de abril/90 a janeiro/91 e a TRD de fevereiro/91 a abril /93, descabendo a aplicação dos IPCs como pretendemos Agravantes (e-STJ, fl. 328).

Com efeito, esta Corte possui orientação segundo a qual, nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.

Vejam-se os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
[...]*

III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.136.590/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 26/6/2009)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO EXEQUENTE - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O STJ possui orientação segundo a qual se admite a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus ou julgamento extra e ultra petita, mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critérios específicos de atualização ou, ainda, quando não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.

2. O IPC é o índice de correção aplicável para a correção dos débitos judiciais referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme entendimento pacífico desta Corte acerca do tema.

3. Inaplicáveis a Súmula 252/STJ e o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.112.520/PE ao caso, visto que ambos referem-se à correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS e a hipótese em foco trata das diferenças de correção em saldo de poupança.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 661.876/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar que, nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, incida o IPC para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 1.274.604 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0080745-5

Número de Origem:

00031677620134020000 00076908620014025001 200150010076906 201302010031676
31677620134020000 76908620014025001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENOVEVA MINASSA

AGRAVANTE : MITRE MINASSA

AGRAVANTE : JORGE MINASSA

AGRAVANTE : NATALIA MINASSA DUARTE

AGRAVANTE : ISABEL MINASSA CARONE

AGRAVANTE : CHRISTINE MINASSA CARONE

AGRAVANTE : ROSILENE CARONE

AGRAVANTE : LUIS GUILHERME CARONE

AGRAVANTE : JOSE CARONE JUNIOR

ADVOGADO : RENATO RIZK MINASSA - ES009199

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540

CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA - RJ113167

BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025